



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

<b>PROCESSO:</b>	00294/21 – TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Porto Velho
<b>INTERESSADO</b>	Câmara Municipal de Vilhena
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades praticadas em despesas contratadas para a realização de reforma e ampliação da sede do Poder Legislativo de Vilhena
<b>RESPONSÁVEIS</b>	Ronildo Pereira Macedo, CPF 657.538.602-49, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena Jonathas Soares da Silva, CPF 948.834.592-68, Controlador Interno Municipal de Vilhena
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Concomitante
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS</b>	R\$ 3.118.323,04 (três milhões, cento e dezoito mil, trezentos e vinte e três reais e quatro centavos) <sup>1</sup>
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

<sup>1</sup> Valores referentes ao contrato (R\$ 2.513.561,05) e ao valor aditivado (R\$ 604.761,99), conforme relatório SIGAP, ID 1040023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

**RELATÓRIO TÉCNICO**

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n.002/2018, firmado entre a Câmara do Município de Vilhena/RO e a empresa Norte Edificações e empreendimentos Ltda, com valor global inicial no montante de R\$ 2.513.561,17 (dois milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) e tendo por objeto os serviços de reforma e ampliação do edifício sede daquele Poder Legislativo.

**2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

2. Consta-se que o feito foi, inicialmente, autuado como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), tendo a relatoria determinado, por meio da Decisão Monocrática n. 0232/2021-GCESS/TCE/RO (ID 1113959), pelo seu processamento como Fiscalização de Atos e Contratos.

3. Referida decisão também determinou, ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena e ao Controlador Interno, que, no prazo de 90 dias, contados da celebração do termo de cooperação técnica firmado com a Prefeitura de Vilhena:

a) Apresentassem a esta Corte de Contas o resultado/laudo da perícia, no intuito de identificar eventuais atos ilícitos causadores de prejuízos ao erário ou ofensas aos princípios que regem a Administração Pública, na execução da obra de ampliação e reforma da sede da Câmara de Vilhena, bem como o relatório conclusivo da Comissão Especial Revisional ou justificativa plausível acerca da não conclusão da perícia neste prazo;

b) Encaminhassem informações e resultados das medidas legais que estariam ou estão sendo tomadas no sentido de apurar eventuais responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade realizado pela empresa contratada Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.-ME, quanto à fiscalização e supervisão da execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena;

4. Em resposta à notificação encaminhada por esta Corte, foi promovida a juntada do Documento n. 0918/22, cujo teor foi apreciado pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX06, conforme Relatório ID 1172009.

5. Segundo a unidade técnica, as informações apresentadas não observaram as determinações contidas no item III da Decisão Monocrática n. 0232/2021, na medida em que não foram prestados esclarecimentos acerca dos possíveis atos danosos ao erário e respectivos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

6. Em seguida, a Câmara de Vereadores do Município de Vilhena encaminhou o Documento n. 01955/22, em que requer prorrogação de prazo por 120 dias contados da celebração do contrato de prestação de serviço de perícia de engenharia em construção civil (31.03.2022), para o integral cumprimento do item III da DM n. 0232/2021

7. Conclusos os autos ao relator, este decidiu<sup>2</sup>:

25. Ante o exposto, decido:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pela Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, para o fim de conceder prazo adicional de 120 dias, contados de 31.03.2022, data da assinatura do Contrato 02/2022/DJ/CVMN, para comprovação, perante esta Corte, do cumprimento integral do item III da Decisão Monocrática n. 0232/2021;

II – Dar ciência acerca do teor desta decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, bem como ao Controlador Interno, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCE/RO;

III - Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

8. Expedidos os ofícios n. 205 e 206/2022-D1ª-SPJ aos Senhores Ronildo Pereira Macedo, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, e Jonathas Soares da Silva, Controlador-Interno da Câmara Municipal de Vilhena, os interessados apresentaram as respostas<sup>3</sup> a essa corte de contas.

9. Em sua manifestação, o senhor Ronildo Pereira Macedo e o senhor Jonathas Soares da Silva<sup>4</sup> requerem, considerando a dilação de prazo concedida, seja desconsiderada a certidão identificada pelo id nº 1222359.

10. Cabe esclarecer que o então presidente da Câmara Municipal, o senhor Ronildo Pereira Macedo, assumiu o cargo de Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vilhena<sup>5</sup> o senhor Samir Mahmoud Ali.

11. Posteriormente a apresentação das respostas, o relator proferiu despacho<sup>6</sup> em que afirma e determina:

Trata-se de expediente oriundo da Câmara Municipal de Vilhena, subscrito pelo Vereador-Presidente em exercício Samir Mahmoud Ali,

---

<sup>2</sup> ID 1189013, DM 00036/22

<sup>3</sup> ID 1222972 e ID 1236678

<sup>4</sup> ID 1222972

<sup>5</sup> ID 1236688

<sup>6</sup> ID 1238176



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

por meio do qual encaminha resposta, acompanhada de documentos, em cumprimento às determinações constantes no item III, a e b, da Decisão Monocrática n. 00232/2021-GCESS, proferida no Processo n. 00294/21/TCE-RO.

Desta feita, em atenção ao presente expediente, determino sua remessa ao Departamento da 1ª Câmara para fins de juntada ao processo em referência. Ato contínuo, encaminhem-se os autos n. 00294/21 à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise técnica pertinente, a fim de verificar o cumprimento (ou não) das determinações exaradas na DM n. 00232/2021-GCESS.

12. Assim vieram os autos para análise.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

13. Para melhor compreensão do tema vejamos, de início, o que determinou o Relator na DM n. 00232/2021-GCESS<sup>7</sup>:

(...)

15. Em face do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

(...)

III. Determinar, mediante ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, Ronildo Pereira Machado e ao Controlador Interno, Jonathas Soares da Silva que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de 28.9.2021 – data da celebração do termo de cooperação técnica firmado com a Prefeitura Municipal de Vilhena –, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) Apresentem a esta Corte de Contas o resultado/laudo da perícia, no intuito de identificar eventuais atos ilícitos causadores de prejuízos ao erário ou ofensas aos princípios que regem a Administração Pública, na execução da obra de ampliação e reforma da sede da Câmara de Vilhena, bem como o relatório conclusivo da Comissão Especial Revisional ou justificativa plausível acerca da não conclusão da perícia neste prazo;

b) Encaminhem informações e resultados das medidas legais que estariam ou estão sendo tomadas no sentido de apurar eventuais responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade realizado pela empresa contratada Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.-ME, quanto à fiscalização e supervisão da execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena;

---

<sup>7</sup> ID 1113959



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

14. Em resposta<sup>8</sup>, o presidente da Câmara Municipal de Vilhena informou que:

**II – DO ENCAMINHAMENTO/CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES**

É de se verificar que, encaminhamos anexado a esta Petição, o resultado/laudo da perícia da Betontec, o relatório conclusivo da Comissão Especial Revisional e as medidas legais que estão sendo tomadas.

Isto Significa que, no Parecer n.: 002/2022/CER, ou seja, feito pela Comissão Especial Revisional, sugeriu em caráter opinativo nos termos seguintes:

A) Houve dano ao erário do total descumprimento do Contrato n.: 003/2018, firmado com Engeservice Engenharia Comércio e Serviços Ltda (Empresa fiscalizadora do contrato);

B) Houve dano ao erário decorrente do parcial descumprimento do Contrato n.: 002/2018, firmado com Norte Edificações e Empreendimentos Eireli (Construtora responsável);

C) Há dever de as empresas recomporem os gastos decorrentes da realização da perícia.

Pois bem, ante em anexo o preenchimento do Termo de Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE, noticiamos que vide os termos da Instrução Normativa (IN) 68/2019/TCE-RO, enfim informamos também a instauração da Comissão de Tomada de Contas Especial publicada com os seguintes servidores a seguir:

- Presidente: Fernando Penafiel, Matrícula n.: 400.062;
- Secretário: Jessica Cristina Catafesta, Matrícula n.: 400.054;
- Membro: Sales Luiz Junior, Matrícula n.: 400.035.

**III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, clamamos o recimento dessa e os seus anexos suplicados, cumprindo na sua integralidade o item III da DM n.: 0232/2021.

15. Passamos, então, à análise individualizada das determinações contidas na determinação supra.

**3.1 Do item III, “a” da DM 0232/2021-GCESS.**

16. Quanto a determinação constante no item III, “a”, da DM 0232/2021-GCESS, relativa ao resultado da perícia requerida e ao relatório conclusivo da Comissão

---

<sup>8</sup> ID 1236678



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Especial Revisional, foram apresentados o Parecer n. 002/2022/CER<sup>9</sup> e o LT – 0012/2022<sup>10</sup>

17. O Parecer n. 002/2022/CER concluiu:

**6) CONCLUSÃO**

Ante os fundamentos expostos, esta Comissão Especial Revisional encerra seu parecer consignando, SMJ, o seguinte:

- a) Houve dano ao erário do total descumprimento do Contrato n.: 003/2018, firmado com Engeservice Engenharia Comércio e Serviços Ltda (Empresa fiscalizadora do contrato);
- b) Houve dano ao erário decorrente do parcial descumprimento do Contrato n.: 002/2018, firmado com Norte Edificações e Empreendimentos Eireli (Construtora responsável);
- c) Há dever de as empresas recomponem os gastos decorrentes da realização da perícia.

Salientamos que esse parecer é meramente opinativo, não vinculativo e de caráter investigativo, cabendo a sua apreciação pela Controladoria Geral da Câmara, a quem cumpre, sopesando a opinião aqui externada, de forma autônoma e independente, decidir pela instauração ou não de Tomadas de Contas Especial, onde, aliás, serão levadas a efeito as medidas visando à apuração de valores e recomposição do erário, podendo ser sopesados os mesmos fatos e circunstâncias apontadas pela Comissão Especial Revisional ou outros elementos eventualmente aqui não abordados.

No mais, remetemos esse parecer e processo para ciência da Presidência, recomendando a observância ao disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, devendo, após o preenchimento do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE, conforme Anexo I, da IN 68/19 remeter o feito para a Controladoria Geral da Câmara.

18. Logo, tendo em vista a apresentação do parecer conclusivo supramencionado, resta **cumprida** a determinação dessa corte de contas quanto a apresentação desse relatório.

19. Por sua vez, o laudo técnico (LT 0012/2022) apresentado aponta diversas irregularidades identificadas. Vejamos trechos da conclusão:

Das nossas vistorias e da análise da documentação existente no processo concluímos que:

---

<sup>9</sup> ID 1236679

<sup>10</sup> Ids 1236680 a 1236686



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

1- A falta de um projeto executivo possibilitou as controvérsias entre o Contratante e a Contratada, já que foi licitada uma obra com falhas de quantitativos e serviços não integrantes da planilha orçamentária, que geraram um acréscimo de custo e de tempo de execução;

2- As substituições solicitadas pela Câmara poderiam ter sido absorvidas na planilha de preços inicial, o que eliminaria reajuste de custo e de tempo de obra;

3- A substituição do projeto das fundações foi feita à revelia da Fiscalização, não sendo apresentado projeto, memória de cálculo e planilha orçamentária, para apreciação da fiscalização e da Câmara. Tal alteração fisicamente funciona e vai funcionar, não ocorreu recalque diferencial das fundações, ocorrendo trincas e fissuras normais de acomodação. Quanto ao projeto inicial atenderia da mesma forma, como o solo da região é uma argila não muito dura, a camada de mais ou menos 2 metros abaixo do nível do solo é utilizada na região para construções do porte do prédio da Câmara dos Vereadores de Vilhena, possuindo um único pavimento e edificado sem laje, com telha de aço e estrutura metálica, o que torna o seu peso total mais baixo;

(...)

14-Da Fiscalização da obra

A obra iniciou e quase terminou sem a interação da Fiscalização, as fundações foram alteradas, as portas tiveram os seus problemas, as esquadrias de vidro não foram bem instaladas, sobre o telhado instalaram aparelhos de ar condicionado, o empreiteiro utilizou adesivo para manta como solução definitiva para os problemas das telhas, calhas, rufos e fissuras nas platibandas. O projeto de cobertura não foi obedecido.

Todos estes problemas poderiam ser minimizados ou não existiriam, ao primeiro sinal de problema o fiscal tem que se posicionar, tem que antever o que vai acontecer.

Este é o nosso Laudo.

20. Assim sendo, a apresentação do laudo pericial conclusivo atende a determinação dessa corte de contas.

**3.1 Do item III, “b” da DM 0232/2021-GCESS.**

21. Quanto a obrigação de encaminhar informações e resultados das medidas legais que estariam ou estão sendo tomadas relativamente às eventuais responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade pela empresa contratada e pela fiscalização e supervisão da execução da obra de reforma e ampliação da Câmara Municipal, o Presidente do Poder Legislativo Municipal instaurou Comissão de Tomada de Contas Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

22. Conforme restou comprovado nos autos, por meio da Portaria nº 176/2022, foi efetivamente instaurada uma Comissão de Tomada de Contas Especial<sup>11</sup>, vejamos:

**PORTARIA Nº 176/2022**

INSTAURA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE DANOS RELACIONADOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e V, artigo 25, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores abaixo nominados para constituírem a Comissão de Tomada de Contas Especial para apuração de danos relacionados ao Processo Administrativo nº 029/2020:

**PRESIDENTE** – Fernando Penafiel  
**SECRETÁRIO** – Jéssica Cristina Catafesta  
**MEMBRO** – Sales Luiz Júnior

**Art. 2º** A Comissão terá a atribuição de apurar os danos causados relacionado ao Processo Administrativo nº 029/2020, cujo objeto consiste na análise e revisão dos Processos Administrativos nº 134 e 138/2017, tendo amplos poderes para requisitar documentos, acessar dados e informações e realizar todos os procedimentos necessários para o fiel cumprimento de seu propósito institucional.

**Art. 3º** As reuniões serão realizadas conforme cronograma e metodologia definidas pela Comissão.

**Art. 4º** O prazo, para a execução e conclusão dos trabalhos será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, conforme a Instrução Normativa nº 69/2019/TCE/RO.

**Art. 5º** Devido o alto grau de complexidade do objeto, a Comissão fica enquadrada no símbolo CE-T-02, conforme artigo 28 e anexo X da Lei nº 5.796, de 21 de junho de 2022.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 21 de julho de 2022.

Vereador Samir Ali  
PRESIDENTE

23. Ocorre que, instaurada a comissão, ficou estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos.

24. Portanto, ainda que iniciadas as apurações, não se pode afirmar que as medidas cabíveis foram plenamente atendidas.

25. Merece, pois, para que se possa opinar pelo cumprimento ou não do determinado por esta Corte, que escoe o prazo para conclusão dos trabalhos a serem realizados pela dita comissão.

26. Assim, conclui-se que a determinação nesse ponto está **em cumprimento**.

#### **4. CONCLUSÃO**

27. Por todo exposto, esse corpo técnico entende que as justificativas apresentadas representam o **cumprimento parcial** das determinações dessa Corte de Contas.

28. Temos que, quanto a apresentação do resultado/laudo da perícia e relatório conclusivo, indicados no item III, “a” da DM 0232/2021-GCESS/TCE-RO, foram juntados aos autos o parecer n. 002/2022/CER e o Laudo Técnico (LT 0012/2022) atendendo ao determinado por esta Corte.

---

<sup>11</sup> ID 1236687



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

29. Entretanto, quanto a determinação de encaminhar as informações e resultados das medidas legais adotadas, descrita no item III, “b” da DM 0232/2021-GCESS/TCE-RO, os documentos trazidos aos autos demonstram que tão somente foi instaurada uma Comissão de Tomada de Contas Especial, restando necessário aguardar a conclusão de seus trabalhos para que se possa concluir pelo integral cumprimento, ou não, da determinação.

30. Logo, essa última deve ser classificada com “em cumprimento”.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, propondo:

- 5.1. Considerar **cumprida** a **determinação de item III, “a”** da DM 0232/2021-GCESS/TCEE-RO;
- 5.2. Considerar **parcialmente cumprida** a **determinação de item III, “b”** da DM 0232/2021-GCESS/TCEE-RO;
- 5.3. **Determinar** aos responsáveis que comprovem o cumprimento integral da determinação pendente, relativa ao **item III, “b” da DM 0232/2021-GCESS/TCEE-RO**, evidenciando os resultados alcançados pelos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, em tópico específico da apresentação das contas relativas ao ano de 2022.
- 5.4. **Arquivar** os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes.

Porto Velho-RO, 1º de agosto de 2022.

**ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO**

Auditor de Controle Externo – Matrícula n. 554

Supervisão:

**PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA**

Auditor de Controle Externo - Matrícula 558

**FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 507

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 06.

Portaria n. 132/2022.

Em, 8 de Agosto de 2022



ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO  
MSSUNÇÃO  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Agosto de 2022



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON  
Mat. 507  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO